



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO	D. O. U.
C	De 26/03	1997
C	Rubrica	

Processo : 13016.000385/95-31

Sessão de : 24 de outubro de 1996

Acórdão : 203-02.829

Recurso : 99.340

Recorrente : MADEM S.A. IND. E COM. DE MADEIRAS E EMBALAGENS


Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

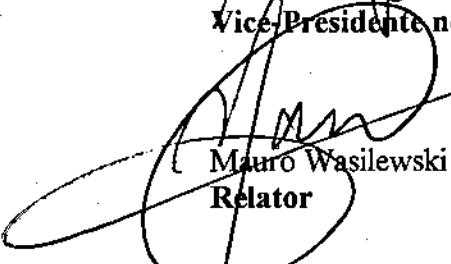
ITR - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL À CNA - EMPREGADOR RURAL - LANÇAMENTO CORRETO - Considera-se empregador rural o proprietário de mais de um imóvel rural, desde que a soma das respectivas áreas seja igual ou superior à dimensão do módulo rural da região. Observada tal condição, é devida a Contribuição Sindical à CNA, relativa a cada um dos imóveis rurais.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MADEM S.A. IND. E COM. DE MADEIRAS E EMBALAGENS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sérgio Afanasieff e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1996


Sebastião Borges Taquary
Vice-Presidente no exercício da Presidência


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Francisco Sérgio Nalini e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/OVR/CF-HR/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13016.000385/95-31
Acórdão : 203-02.829

Recurso : 99.340
Recorrente : MADEM S.A. IND. E COM. DE MADEIRAS E EMBALAGENS

RELATÓRIO

Através da Notificação de Lançamento de fls. 03, exige-se da empresa acima identificada o recolhimento de 6.736,90 UFIR, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR e Contribuição à Confederação Nacional da Agricultura - CNA, correspondentes ao exercício de 1994, do imóvel denominado "Lote Rural N. 38", cadastrado no INCRA sob o Código 854 026 032 492 0, localizado no Município de Bento Gonçalves - RS.

Impugnando o feito tempestivamente a fls. 01, a notificada alega que não tem como atividade principal a agricultura, mas, sim, a industrialização de móveis de madeira. Assim sendo, recolhe Contribuição Sindical para o Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves - RS. Alega, ainda, a impugnante, haver exagero no cálculo do tributo.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, com base nos fundamentos expostos às fls. 13/17, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 03, ementando, assim, sua decisão:

"ENQUADRAMENTO SINDICAL

O enquadramento sindical, para o efeito da cobrança da contribuição sindical rural, decorre de lei, aplicando-se ao caso o disposto no Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971.

ACÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Inconformada, a interessada interpôs, em tempo hábil, o Recurso de fls. 26/28, no qual repisa os mesmos argumentos de defesa constantes da peça impugnatória, aduzindo, ainda, que:

a) empregador rural é aquele que mantém empregados na atividade rural, o que não ocorre com a recorrente cujos empregados estão vinculados (todos) ao setor fabril. Nessas circunstâncias, pacífico é o entendimento de que a contribuição social é única, vedada a exigência de um segundo recolhimento;



Processo : 13016.000385/95-31
Acórdão : 203-02.829

b) o dispositivo legal invocado pela decisão recorrida (letra c do inciso II do artigo primeiro do Decreto-Lei nº 1.166/71), além de colidir com as disposições contidas na CLT quanto ao enquadramento sindical, restou superado com o advento da nova Carta Magna. Conforme o artigo 570 da CLT, "Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais **específicas**"...;

c) em se tratando de atividade industrial, a única realizada pelo estabelecimento, e não mantendo nenhum empregado rural, incabível o seu enquadramento como empregador rural, pelo que, não-exigível a contribuição em causa.

Por fim, a recorrente insurge-se novamente contra o valor exigido e o enquadramento legal constantes do auto de infração.

Em atendimento ao disposto na Portaria MF nº 260/95, manifesta-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, às fls. 32/35, pela manutenção da decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Segundo a Fazenda Nacional, o recurso voluntário interposto, limitando-se a genéricas e inconstantes alegações, não pode prosperar por falta de amparo jurídico à pretensão esboçada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13016.000385/95-31
Acórdão : 203-02.829

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Trata-se de discussão sobre o lançamento de Contribuição à CNA, eis que, no imóvel rural da Recorrente está instalado o respectivo estabelecimento industrial. É importante frisar-se que a Recorrente possui outros cinco imóveis rurais. A linha defensiva é no sentido de que a mesma paga Contribuição Sindical para o Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves.

Mesmo não utilizando, segundo a própria Recorrente, o imóvel, que se situa na área rural, na atividade rural, o fato de ela possuir outros imóveis rurais enquadra-a como "empregador rural?", em vista do que estabelece o Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 1º, inciso II, letra "c".

Quanto ao argumento da peça recursal de que esta legislação colide com as disposições da CLT e com a CF/88, incabe aos Conselhos ou Tribunais Administrativos julgarem tais aspectos, eis que a análise de ilegalidade ou de inconstitucionalidade de norma legal é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Poderia caber, no caso, uma decisão favorável, caso a jurisprudência do STF já estivesse pacificada no sentido da tese recursal, todavia tal não ocorreu.

Quanto à incorreção dos cálculos, a Recorrente não apontou, especificamente, qual a divergência.

Diante do exposto e do mais que consta dos autos, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1996


MAURO WASILEWSKI